



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 04 dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 302 - 32.153

Recurso n.º 109.627 - Processo nº 10208/007459/86-97
Recorrente VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
Recorrid IRF - NO PORTO DE MANAUS-AM.

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Falta de mercadoria im portada. Caracterizada a responsabilidade do transpor tador em face do disposto no art. 478, § 1º, inciso VI do R.A. Recurso negado.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos, A C Ó R D A M os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provi mento ao recurso, na forma do relato e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 4 de dezembro de 1991

Ubaldo C. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente em Exercício.
e Relator

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: **30 JAN 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO , LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO (Suplente convocada).

Ausentes os Conselheiros:

JOSÉ ALVES DA FONSECA, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, INALDO DE VAS - CONCELOS SOARES.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

ACORDÃO Nº 11.111

de 19

Estado de
Rio Grande do Sul
Recursos
Fazenda

RECURSO : 109.627
ACORDÃO : 302 - 32.153
RECORRENTE : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE.
RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM.
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T Ó R I O

O processo sob exame retorna a esta Câmara após ter sido anulado a partir da Decisão de Primeira Instância, na sessão de 24 de março de 1988, cujos relatórios e voto adoto na presente e leio (fls. 52/55).

Sanada a incorreção da D. Decisão "a quo" seguiu o processo, ensejando novo pronunciamento tempestivo da recorrente, como Recurso, com argumentação transcrita a seguir, em síntese:

- 1) Cita falta de realização de Vistoria Aduaneira como falha na sistemática de apuração da ocorrência, citando, pois, o art. 467 do R.A.;
- 2) Considera que não foi assegurada às partes interessadas o direito de vistoria, caracterizando o cerceamento de defesa;
- 3) Afirma que o Termo de Avaria e a F.C.C. não são documentos suficientes para identificar o responsável pelo dano, avaria ou extravio de mercadoria.

É o Relatório.



Recurso 109.627
Ac. 302 -32.153

V O T O

O Conhecimento de Transporte e a F.C.C. (Folha de Controle de Carga) acusam o recebimento de 304 volumes, para entrega em Manaus e, efetivamente chegaram ao destino 295, conforme é atestado no anexo da D.I. nº 011699 de 3/10/86.

A transportadora possuía todas as informações sobre os volumes por ela transportados. O conhecimento é de sua emissão, incluindo, inclusive a D.I. pertinente, bem como a mesma é signatária da Folha de Controle de Carga.

Finalizando este voto, afirmo que o procedimento utilizado na apuração da ocorrência é correto (C.F.M.), pois foi feito o confronto entre o manifesto com os documentos de descarga, chegando-se ao resultado apresentado.

Para mim, está configurado o extravio da mercadoria em tela bem como a responsabilidade da transportadora aérea que, no caso, é recorrente.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991

Ubaldo B. Neto

UBALDO CAMPELLO NETO - Relator

OLS/CF